

MEDIAÇÃO FAMILIAR: MUITO ALÉM DA SENTENÇA



Mariele Zanco Laismann¹

Pretende-se destacar a mediação familiar como forma não apenas de acesso à justiça, mas também de meio de tratamento de conflito que proporciona às partes a pacificação dos próprios conflitos, sem imposição da decisão de um terceiro, apenas o auxílio de um mediador. Nesse sentido, demonstrará como o diálogo é capaz de transformar uma situação conflituosa. Abordar-se-á, inicialmente, uma concepção mais ampla de acesso à justiça, pautada, principalmente, nos ensinamentos de Cappelletti e Garth. Por conseguinte, serão abordados alguns aspectos fundamentais da sociedade pós-moderna, com base nos ensinamentos de Zygmunt Bauman. Logo após, proceder-se-á a análise da hiperjudicialização dos conflitos e a solução para esse problema pela teoria multiportas, criada por Frank Ernest Arnold Sande. Por fim, abordar-se-á a mediação, apresentando conceitos e modalidades com ênfase em sua aplicação em demandas familiares.

Palavras-Chaves: Mediação Familiar; Hiperjudicialização.

¹ Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná UFPR (2021-2023). Pós-graduada em Direito Aplicado (lato sensu) pela Escola de Magistratura do Paraná (2018), oportunidade que recebeu o Prêmio Ary Florêncio Guimarães, como melhor aluna da turma. Pós-graduada em Direito Ambiental pela UNINTER (2012). Graduada em Direito pelo Faculdade Campo Real (PR) 2009. Advogada licenciada na OAB/PR. Atualmente é Assessor Jurídico-Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atuando junto a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como Coordenadora de Capacitações Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos- Nupemec/TJPR. Facilitadora em Justiça Restaurativa (Círculos de Paz) pelo Nupemec/TJPR (2017). Mediadora e Conciliadora Judicial em formação pelo Nupemec/TJPR. Instrutora em Justiça Restaurativa - Círculos de Paz, Círculos de Relacionamento e Sensibilização em formação pelo Nupemec/TJPR (2022). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1807-0114>.

FAMILY MEDIATION: MUCH BEYOND THE SENTENCE



Ana Carla Karmatiuk Matos²

It is intended to highlight family mediation as a form not only of access to justice, but also a means of conflict treatment that provides the parties with the pacification of their own conflicts, without imposing the decision of a third party, only the help of a mediator. In this sense, it will demonstrate how dialogue is capable of transforming a conflicting situation. Initially, a broader conception of access to justice will be addressed, based mainly on the teachings of Cappelletti and Garth. Therefore, some fundamental aspects of postmodern society will be addressed, based on the teachings of Zygmunt Bauman. Soon after, the analysis of the hyperjudicialization of conflicts and the solution to this problem will be carried out by the multiport theory, created by Frank Ernest Arnold Sande. Finally, mediation will be addressed, presenting concepts and modalities with emphasis on their application in family demands.

Keywords: Keywords: Family Mediation; Hyperjudicialization.

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Itália. Professora na graduação, mestrado e doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBDFAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira Estadual da OAB-PR.

INTRODUÇÃO

A crise enfrentada pelo sistema jurídico brasileiro é perceptível tanto para aqueles que dele necessitam quanto para as pessoas que se dedicam mais especificamente ao seu estudo ou atuação. Entre as falhas do sistema de justiça, a baixa qualidade da prestação jurisdicional em razão de haver hiperjudicialização dos conflitos destaca-se no cenário brasileiro contemporâneo.

Isso porque, de forma geral, o ser humano tem dificuldade de solucionar problemas ou divergências por meio do diálogo, cuja exposição de ideias e sentimentos poderia encontrar soluções consensuais com maior rapidez do que judicializar a questão. Em função de grande parte da população brasileira recorrer ao Poder Judiciário para análise e julgamento de seus conflitos, independentemente de qual seja o contexto, é o principal motivo de a Justiça estar sobrecarregada.

Assim, o processo tradicional adversarial, que utiliza a heterocomposição de solução de conflitos, método segundo o qual há julgamento realizado por um terceiro – nesse caso o Estado-juiz –, resultando em um vencedor e um vencido, tem sido visto pelos jurisdicionados como a única forma de efetivo acesso à justiça.

No Brasil, ao lado de tantos outros países, existe uma mentalidade de que os conflitos só podem ser solucionados por meio de análise judicial, ou seja, a maioria da população tende a adotar a chamada “cultura da sentença”.

A referida premissa pode ser verificada nos conflitos de origem familiar, considerando-se o relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Justiça em Números, de 2020 – referente ao ano de 2019 –, que revelou haver 62,9 milhões de ações judiciais pendentes no país, 79,4% deles somente na Justiça Estadual, representando demandas de família nas varas de competência única, totalizando 59% dos processos ativos.

Entretanto, tem-se observado, muitas vezes, a ineficácia das decisões judiciais nos conflitos familiares, uma vez que o Judiciário apenas tem o condão de resolver as lides que lhe são apresentadas, sem possibilidade de dar fim aos conflitos.

Nesse cenário, os meios adequados de solução de conflitos, especificamente a conciliação e a mediação, têm ganhado destaque como meios consensuais de resolução de demandas jurídicas nos âmbitos nacional e internacional. Este artigo enfatiza, ainda que de forma não exauriente, a mediação.

Pretende-se, portanto, destacar a mediação familiar como forma não apenas de acesso à justiça, mas também de meio de tratamento de conflito que proporciona às partes a pacificação dos próprios conflitos, sem imposição da decisão de um terceiro, apenas o auxílio de um mediador. Nesse sentido,

demonstrará como o diálogo é capaz de transformar uma situação conflituosa.

Abordar-se-á, inicialmente, uma concepção mais ampla de acesso à justiça, pautada, principalmente, nos ensinamentos de Cappelletti e Garth. Por conseguinte, serão abordados alguns aspectos fundamentais da sociedade pós-moderna, com base nos ensinamentos de Zygmunt Bauman.

Logo após, proceder-se-á a análise da hiperjudicialização dos conflitos e a solução para esse problema pela teoria multiportas, criada por Frank Ernest Arnold Sande. Por fim, abordar-se-á a mediação, apresentando conceitos e modalidades com ênfase em sua aplicação em demandas familiares.

1 O ACESSO À JUSTIÇA DE FORMA EFICAZ

Historicamente, o Estado assumiu o monopólio jurisdicional, cabendo, portanto, ao Poder Judiciário a competência de compor os conflitos e, assim, estabelecer a paz social.

O acesso à justiça está expressamente consagrado como direito fundamental do cidadão, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ressalte-se a inserção do método de solução consensual no Código de Processo Civil de 2015, cujo art. 3º determina que “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”

Segundo Roberto Portugal Bacellar (2016, p. 18) “na promoção do acesso à justiça cabe ao Poder Judiciário a coordenação dos interesses privados em busca da pacificação social”. Com base nessa premissa, originou-se a crença tradicional de que levar a demanda para ser apreciada pelas instituições jurídicas consiste na única forma de solução de conflitos a ser considerada pelos cidadãos, mesmo sabendo que essa maneira de resolução de litígios em tribunais é muito dispendiosa para a maior parte da sociedade moderna.

Conforme o ensinamento de Mauro Cappelletti (2002, p. 5), “o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental reconhecido, [mas também], necessariamente, o ponto central da moderna processualística”. Tal acesso deve transpor a mera resolução de litígios através de um processo tradicional, ou seja, ir além dos direitos de ser ouvido em Juízo e de obter resposta de um órgão jurisdicional, devendo ser visto de forma ampla e complexa, compreendendo uma tutela efetiva e justa (THEODORO JUNIOR, 2019, p. 74).

Para que o acesso à justiça se concretize de forma justa diversos obstáculos devem ser superados, iniciando-se por sua identificação.

A teoria de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1978), segundo a qual há diversas formas para a concretização dos processos de heterocomposição, entre elas a mediação, apresenta três soluções práticas para o problema de acesso à justiça na sociedade moderna denominadas "três ondas renovatórias": i) assistência judiciária gratuita; ii) representação jurídica para interesses difusos e coletivos; iii) enfoque do acesso à justiça.

A primeira onda (assistência judiciária gratuita) destina-se a pessoas em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, as quais não possuem condições de arcar com advogados e custas processuais, obrigando o Estado a proporcionar a tramitação da demanda jurisdicional de forma gratuita.

No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Passados mais de quarenta anos, por meio da Lei Complementar 80/1994, foi criada a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

A segunda onda (representação jurídica de interesses difusos e coletivos), visa a contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça, ou seja, está relacionada ao fato de os direitos transindividuais serem reivindicados no processo civil, em um caso concreto, para que as pessoas envolvidas possam ser representadas e alcancem a justiça por intermédio do Ministério Público, uma vez que é função desse órgão (art. 129, CF/88). Em suma, trata-se de mudança na condução do processo civil, passando de uma visão individualista para uma concepção social, coletiva, de modo a assegurar proteção dos direitos da coletividade, assim como assegurar direitos e garantias fundamentais, marcados pela pluralidade de titulares, indetermináveis ou não, que exigem atuação ativa do Estado.

Os conflitos de massa da sociedade contemporânea desenvolvem um nível cada vez mais elevado de complexidade em suas relações em razão de serem direitos transindividuais, por isso é de suma importância a adoção de mecanismos por parte do Parquet para tutelá-los quando forem lesados.

No cenário brasileiro podemos citar alguns mecanismos aptos a proteger interesses coletivos, tais como a ação popular e o mandado de segurança coletivo. Ademais, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando à preservação do meio ambiente, assim como o para atuar em defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e exercer o controle externo da atividade policial. Também o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) têm suas ideias basilares amparadas na segunda onda.

A terceira onda (enfoque do acesso à justiça) detém a concepção mais ampla de não haver restrição

à população para o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado. A instituição de técnicas processuais adequadas e melhor preparação de estudantes e aplicadores do Direito, especialmente propondo que os conflitos sejam resolvidos por métodos adequados a efetivarem direitos e propiciar a solução dos litígios, é proposta por Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1978) ao demonstrarem que os métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, podem ser uma alternativa eficaz para o acesso à justiça.

Podemos citar o Juizado das Pequenas Causas, criados pela Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984, posteriormente transformados nos vigentes Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disciplinados pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, assim como o procedimento da arbitragem previsto na Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Neste trabalho o destaque será dado à terceira onda de acesso apresentada por Cappelletti e Garth, relevante para a eficácia das decisões em litígios e incentivadora da mediação como forma de acesso à justiça.

2 A HIPERJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS, A INSUFICIÊNCIA DA JUSTIÇA ESTATAL E A JUSTIÇA MULTIPORTAS

O conflito parece ser inerente ao ser humano. Contudo, a maior parte dos indivíduos tende a associá-los a crises, batalhas e brigas, de modo que um conflito passa a ser visto como prejudicial e indesejável, necessariamente tendo de ser revolido através da lógica vencedor-perdedor.

A ideia socialmente difundida de que somente o Judiciário tem capacidade de solucionar os conflitos existentes na sociedade, além de ser falaciosa tem criado nos jurisdicionados a falsa sensação de meio de resolução de problemas que normalmente ocorrem em suas relações sociais.

Segundo observações de Schnitman e Littlejohn (1999, p. 17):

Nossa cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona como uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitou as opções possíveis. A discussão e o litígio como métodos para resolver diferenças dão origem a disputas nas quais usualmente uma parte termine "ganhadora", e outra, perdedora. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis; dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais.

Essa "lógica determinista binária" explicada por Schnitman e Littlejohn, geralmente observada nas disputas em que uma parte ganha e outra perde, aplica-se sobremaneira às demandas familiares, haja vista que, conforme aponta Marília Pedroso Xavier (2011, p. 70), são a terceira causa de brasileiras e brasileiros buscarem a tutela do Poder Judiciário para resolverem seus conflitos.

No entanto, o método tradicional de acesso à justiça, isto é, a proposição de ação judicial pleiteando a resolução de uma demanda em que uma obrigação de fazer seja imposta por um terceiro, no caso, o juiz de Direito, em grande parte das vezes tem se mostrado insuficiente para pôr fim a conflitos da seara familiar, considerando que esse tipo de resolução despreza totalmente os aspectos sociológicos e psicológicos desse tipo de demanda (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Logo, verifica-se que a hiperjudicialização de demandas, agravada por uma cultura de promoção da conflituosidade, gera a ineficácia de muitas decisões judiciais. Xavier (2011, p. 60) defende que o Direito de Família seja minimalista, tece críticas à hiperjudicialização de demandas nessa seara, destacando que "a tendência de evitar a judicialização das questões que envolvem a família é crescente."

2.1 JUSTIÇA MULTIPORTAS

A ideia do sistema de Justiça multiportas – multidoor courthouse system –, foi cunhada pelo professor e reitor da faculdade de Direito de Harvard, Frank Ernest Arnold Sander, conforme explicam Lília Maia de Moraes Sales e Mariana Almeida de Sousa (2011), em "uma conferência (Pound Conference), realizada em 1976, que discutiu a insuficiência do Poder Judiciário para atender a todas as demandas com justiça", na qual esse autor propôs que formas alternativas de resolução de disputas (alternative dispute resolution – ADR) fossem usadas para reduzir a dependência de litígios convencionais pela via judicial (centrada na figura do órgão julgador). Assim, após a mencionada conferência, realizada em Minnesota, nos Estados Unidos, essa forma alternativa para a resolução de conflitos tem sido bastante utilizada.

De acordo com Mário Luiz Ramidoff e Wilian Roque Borges (2020), ao produzirem artigo que utilizou estudo do referido professor Sander, em tradução livre explicam que:

[...] o estabelecimento de um sistema multiportas de solução de conflitos deve considerar quatro bases fundamentais: i) a institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; (ii) a escolha do método a partir de uma triagem feita por um expert; (iii) adequada formação dos profissionais que irão manejar o conflito a

partir destes métodos, incluindo advogados e mediadores/conciliadores; (iv) existência de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de se adotar os meios alternativos, além da adequação da destinação de recursos, e economia a ser gerada no sistema judiciário com o incentivo à utilização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos – MASC (SANDER, 2000, p. 3-5).

A ideia central da teoria apresentada por Sander consiste na busca da solução mais adequada, mais efetiva a cada caso concreto, baseando-se na premissa de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico na utilização de um ou outro processo de resolução de disputas, uma vez que a existência de várias possibilidades para decisão do caso concreto se mostra mais razoável (BORGES; RAMIDOFF, 2020, p. 7).

O meio alternativo de solução de conflitos conhecido por mediação é uma forma de acesso à justiça diferente do método heterocompositivo para os que buscam solucionar seus embates, principalmente por proporcionar o restabelecimento do diálogo saudável para chegar a decisões que podem ser cumpridas – diga-se, efetivas para as partes.

Conforme destaca Kazuo Watanabe (2011, p. 4): "é imperioso o estabelecimento pelo próprio Poder Judiciário de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estimulando e mesmo induzindo uma ampla utilização, em nível nacional, dos meios consensuais de solução de conflitos."

Assim, levando-se em conta que as relações entre membros da mesma família geram grande instabilidade socioemocional, a mediação torna-se a forma mais eficaz de solucionar a animosidade entre familiares.

3 A ESTRUTURA SOCIOCULTURAL NA CONTEMPORANEIDADE

As causas do congestionamento do Poder Judiciário são diversas. Porém, a cultura da sentença baseada na noção bilateral entre direitos e deveres, a qual está impregnada na estrutura sociocultural na contemporaneidade como única forma de solução de conflitos, demonstra-se falha e não satisfativa para resolver os diferentes problemas que ocorrem nas relações entre indivíduos.

Dessa forma, para avançar na necessária compreensão desses fenômenos a fim de encontrar soluções mais adequadas para um convívio harmonioso é imprescindível a análise da sociedade, de sua natureza social e as características fundamentais da contemporaneidade, cuja evolução do comportamento também trouxe um sentimento de insatisfação e decepção em razão de ter ocorrido a substituição do

pensamento coletivo pelo sentimento de individualismo.

Inserida na aludida contemporaneidade está a teoria da “modernidade líquida”, elaborada pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman, essencial para a identificação dos diversos problemas oriundos do comportamento humano.

Segundo esse autor, a noção de liquidez é uma metáfora utilizada para “descrever as transformações sociais e políticas entre e o fim do século XX, representadas pela desintegração ou liquefação das instituições da modernidade” (BAUMAN, 2010, p. 14-15).

Bauman (2010, p. 15) destaca que as instituições estão “cada vez mais precárias e fugazes, dando lugar a identidades líquidas”, afirmando ainda que

A “vida líquida” é uma forma de vida que tende a ser levada à frente numa sociedade líquido-moderna. “Líquido-moderna” é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer em seu curso por muito tempo.

Seguindo tais preceitos, o sociólogo polonês demonstra que o comportamento das pessoas prevalecente em determinados momentos históricos, com a falta de limites na demanda de direitos, deve ser considerada uma fratura no tecido social (BACELLAR; LAISMANN; GARCEL, 2021, p. 169).

Logo, diante da liquidez social, Bauman (1999, p. 28) analisa o comportamento humano destacando que

[...] tendem a ser inflexíveis quando defendem seus direitos aos serviços prometidos, mas em geral querem seguir seu caminho e ficariam irritados se isso não lhe fosse permitido. Ocasionalmente pode reivindicar melhores serviços; se foram bastante incisivos, vociferantes e resolutos, podem até obtê-los. Se se sentirem prejudicados, podem reclamar e cobrar o que lhes é devido – mas nunca lhes ocorreria questionar e negociar a filosofia administrativa do lugar, e muito menos assumir a responsabilidade pelo gerenciamento do mesmo. Podem, no máximo, anotar mentalmente que

não devem nunca mais usar o lugar novamente e nem recomendá-lo ao seus amigos.

Atualmente, verifica-se que os indivíduos adotaram a postura de exigir tudo, mas a não negociar nada. Quando as pessoas se encontram em situações que as deixem insatisfeitas tendem a demandar do Estado soluções que as satisfaçam. Porém, raramente demonstram o desejo de resolver seus problemas por meio da negociação com seus adversários em conflitos.

4 A MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO PARA CONFLITOS CONTEMPORÂNEOS

4.1 ASPECTOS HISTÓRICOS-LEGAIS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

Assim como o Direito, a mediação surgiu no Brasil e no mundo como forma de encontrar soluções para os conflitos contemporâneos e, assim, achar o equilíbrio que traga paz social.

Para o historiador Ricardo Marcelo Fonseca (2012, p. 18), a história – e, em particular, a história do Direito – é capaz de “explicar e problematizar criticamente (e não somente enunciar dados sepultados, como numa curiosidade necrófila tanto inútil quando nociva), fazendo-o de um modo tal que esse saber sirva (de um modo crítico, que complexifique e problematize), ao nosso presente.”

Fonseca (2012, p. 35) ensina que foi “no século XIX que a história do Direito [procurou] ganhar um estudo bastante específico e científico enquanto área do saber”. Obviamente, não são isolados os fatos históricos que aconteciam dos que acontecem na sociedade contemporânea.

Esse autor destaca que foi a partir do século XIX que houve a afirmação de uma nova ordem sociopolítica, decorrente das revoluções liberais, na Europa, ou ainda dos movimentos de independência, na América Latina. Fonseca (2012b, p. 17) explica que não ocorreu no Brasil porque “nosso processo de independência do século XIX não decorreu de uma grande ruptura institucional, de modo que, apesar de um antilusitanismo marcante naquele contexto, não se pode classificar esta época como sendo um verdadeiro ‘divisor de águas’.”

A história do Direito no Brasil, no período que envolve a proclamação da República e o fim no Império (1889), ficou sem função. Além disso, outro fator importante para esse deserto histórico no Direito nacional diz respeito à centralidade desempenhada pelo Direito romano, segundo a qual, nas palavras de Fonseca (2012b, p. 20), “era visto como o tecido doutrinário e científico a ser trabalhado pela dogmática jurídica (sobretudo de direito privado) [...] aquilo que se podia esperar como abordagem histórica foi reduzido e

fortemente enquadrado naquilo que se poderia estudar na cadeira de Direito romano”.

Com o renascimento do estudo da História do Direito no Brasil passou-se a ter uma abordagem acadêmica em que qualquer análise deve ser precedida de uma abordagem histórica. Nas palavras de Fonseca (2012b, p.24):

É mais do que comum, por isso, ao se olhar um manual de disciplina jurídica, vislumbrar-se o capítulo introdutório no qual é apresentada a “linha do tempo” do comércio, da propriedade, da família, do trabalho, ou então da arbitragem, do franchising etc. Geralmente o ponto de partida é um passado muito remoto (os fenícios, os egípcios ou os babilônicos), com uma parada obrigatória na época da Roma clássica (quando, como sempre, é dada uma “elaboração” jurídica – sempre recitada em latim – para qualquer instituto que seja), seguida de um salto muito rápido sobre o período da Idade Média (que, embora longo, sempre tem pouco a dizer sobre os institutos jurídicos que serão abordados no manual), para na sequência haver uma “retomada” na época moderna do “caminho normal” dos institutos, que costumam ser acelerados ou lapidados pela gloriosa época em que ocorreram as declarações de direitos e as codificações. Tudo isso é seguido, em regra, por abordagens que privilegiam a partir dali os diplomas legislativos (os códigos nacionais, as Constituições, os decretos eventualmente pertinentes) para enfim culminar o processo desta abordagem histórica com o seu ponto mais alto, o seu ápice – a normatização atual (e vigente) sobre o instituto (ou disciplina) que está sendo estudado. O último advento legislativo (a Constituição, o código, a lei pertinente) é apresentada como um monumento. É a última etapa de um processo milenar de lapidação e aperfeiçoamento. Depois de tantas idas e vindas pelos séculos, e após ser batizada com a água benta da racionalidade moderna, os institutos jurídicos atualmente vigentes são apresentados como ponto de chegada inevitável, incontornável.

Contudo, como esse autor afirma, é impossível apresentar dados históricos incontornáveis, esgotáveis

e imutáveis, haja vista que a abordagem histórica do Direito contempla um grande pluralismo de métodos e de abordagens.

No que diz respeito à abordagem da história da mediação, especificamente, o que se pretende neste artigo é a apresentação histórica condensada desse instituto, haja vista que uma abordagem mais ampla necessitaria de demasiadas páginas para ser escrita e contemplada com êxito.

De acordo com Angela Hara Buonomo Mendonça (2004, p.142), pode-se identificar a utilização da mediação desde tempos antigos e em diversas civilizações, entre elas judaica, cristã, islâmica, hinduísta, budista, confucionista e indígena. Há registros de mediação na Grécia antiga, conforme expõe Cachapuz (2003, p. 24), ao mencionar que a existência da mediação “remonta os idos de 3000 a.C. na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia.”

Por isso, o uso da mediação pode ser historicamente encontrado na resolução de conflitos humanos em diferentes nações que se valeram dessa abordagem em disputas por meio de intermediários neutros, uma forma consensual válida em todas as culturas, tanto no Oriente quanto no Ocidente (KOVACH, 2004, p. 29).

De acordo com os ensinamentos de Kovach (2004, p. 28), “na China a mediação decorria diretamente da visão de Confúcio sobre a harmonia natural e solução de problemas pela moral em vez da coerção”. Dessa maneira, ainda segundo a mesma autora, “a sociedade chinesa focava então a abordagem conciliatória do conflito, o que persistiu ao longo dos séculos e se enraizou na cultura.”

Segundo Kovach (2004, p. 29), no Japão “a conciliação foi, historicamente, o meio primário de resolução de conflitos entre os aldeões, que também atuavam como mediadores. O estilo Japonês ainda se preocupa com a manutenção do relacionamento e é normalmente visto como um estilo puramente conciliatório”. Essa autora destaca que o uso da mediação pode ser historicamente encontrado na resolução de disputas entre as nações, tão comum quanto a própria ocorrência do conflito no cenário internacional.

Nota-se que a resolução de disputas por meios intermediários possui uma rica história em todas as culturas. O desenvolvimento de solução de disputas por meio consensual, cujo objetivo é propiciar satisfação mútua, desenvolveu-se com maior intensidade nos Estados Unidos.

Dessa forma, tem-se que “a história do uso atual da mediação nos EUA tem duas raízes distintas dissociadas do sistema formal legal: o desenvolvimento da justiça comunitária e a resolução de conflitos trabalhistas (KOVACH, 2004, p. 29).

Sobre o tema, Diego Faleck e Flávia Piovesan, ao citarem Kovach (2004), descrevem que

Como mencionado, a mediação foi historicamente usada na seara trabalhista: no começo da industrialização norte-americana, quando as disputas ocorriam internamente nos negócios, uma solução rápida era imperativa – sobretudo quando verificadas entre trabalhador e gerente e com perfil tal que, se não resolvidas, poderiam levar a golpes e até ao fechamento do negócio. Com a coletivização dos conflitos, o Congresso americano criou em 1931 o Departamento de Trabalho e instituiu a realização de mediação pela Secretaria de Trabalho, o que possibilitaria a prevenção da paralisação da produção. Para a população em geral, as cortes se tornaram o principal locus da solução de disputas, substituindo a comunidade e a igreja, mesmo que o descontentamento com a via judicial fosse expresso (pelos custos elevados de dinheiro e tempo); como a imposição externa de uma decisão também não contribuiu para a satisfação das partes, a insatisfação catalisou o atual movimento das ADRs.

Não há como negar, porém, que o desenvolvimento sistematizado da mediação apenas viria com a Pound Conference, ocasião em que o professor Frank Sander iniciou uma grande revolução no campo de resolução de disputas com seu famoso discurso, conforme os estudos de Faleck e Piovesan (2014, p. 177)

As ideias de Sander receberam amplo apoio da Suprema Corte norte-americana e de movimentos sociais que defendiam a ideia de empoderamento político. Suas ideias germinaram e culminaram na concretização de uma série de iniciativas no setor público, o que acarretou também o subsequente desenvolvimento da resolução de disputas no setor privado. O movimento da mediação comunitária floresceu alimentado pelo apoio público, assim como cresceu a utilização da mediação em questões de direito de família (com maior envolvimento também de psicólogos). A mediação familiar passou a ser obrigatória em alguns estados americanos e gerou também um movimento chamado de

“collaborative law” (advocacia colaborativa).

Após a mediação e os métodos alternativos de resolução de disputas terem alcançado notável avanço nos Estados Unidos, na América Latina, o desenvolvimento de meios alternativos de solução de conflitos ganhou força na década de 1990.

Tal fato, segundo Faleck e Piovesan (2014, p. 179), ocorreu com a publicação de um documento técnico do Banco Mundial, em 1996, em que, segundo os autores, foi enaltecida “a descentralização na administração da Justiça com a adoção de políticas de mediação e justiça restaurativa (recomendação igualmente preconizada pelo Conselho Econômico e Social Nações Unidas, na Resolução n. 1.999/96, para que os Estados contemplassem procedimentos alternativos ao sistema judicial tradicional).”

Porém, antes da referida resolução alguns países da América Latina já davam passos para implementar a forma alternativa de resolução de conflitos. De acordo com Elena I. Highton e Gladys S. Álvarez (2004, p. 154), na Colômbia a Lei 23/1991 criou uma série de mecanismos para descongestionar o Poder Judiciário, prevendo a criação de centros de mediação sob controle do Ministério da Justiça. Essas autoras destacam a evolução do instituto na Argentina, país em que, em 1991, o Ministério da Justiça começou a capitanear a elaboração do Plano Nacional de Mediação a fim de implementar programas consensuais em diversos setores da sociedade (HIGHTON, 2004, p. 176).

No Brasil a mediação percorreu – e ainda percorre – um longo caminho para sua consolidação como meio de solução alternativa de conflitos. Apesar nos últimos anos ter conquistado um imenso espaço no sistema jurídico, ainda se encontra em um patamar inexpressivo se comparada a outros países que a adotam, tais como Inglaterra, França, Canadá e Argentina.

A primeira tentativa de implementação do instituto da mediação surgiu com o Projeto de Lei 4.827/98, de autoria da deputada Zulaiê Cobra, que previa sete artigos para sua execução nos planos extrajudicial e judicial, porém foi engavetado. Em 2010, diante da lacuna legislativa acerca do tema, o Conselho Nacional de Justiça promulgou, no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução 125, cujo objetivo foi oferecer mecanismos consensuais de solução de conflitos, tendo como os principais a conciliação e a mediação. Assim, entre as finalidades da referida resolução destacam-se

i) criar entre os profissionais de Direito o entendimento de que é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios do que ter que recorrer a um Judiciário cada vez mais assoberbado, ou de

perpetuar nele desavenças entre as partes que podem multiplicar-se, podendo frustrar expectativas legítimas; e ii) oferecer instrumento de apoio aos Tribunais para a instalação de núcleos de conciliação e mediação, que poderão impactar a quantidade excessiva de processos apresentados ao Judiciário..

Entre as políticas públicas previstas na Resolução CNJ 125, destacam-se os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os quais tiveram suas inspirações em leis anteriores, tais como a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84) e a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95).

Acerca da legislação sobre o tema, o Senado ouviu juristas renomados a fim de iniciar a elaboração do novo Código de Processo Civil, ocasião em que especialistas em mediação e conciliação solicitaram a inclusão dessas matérias no Projeto de Lei 8.046/10.

Em 2011, tramitou o Projeto de Lei 517, versando sobre a mediação nos âmbitos judicial e extrajudicial. Em 2013, tramitou no Senado o Projeto de Lei 405, cuja finalidade era reformar a Lei de Arbitragem vigente e criar uma Lei da Mediação no país. No ano de 2013, o Projeto de Lei 434, juntamente a todos os anteriores – já que foram convertidos em um só na Lei 13.140/15 – dispôs sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Já em 2015, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), a mediação ganhou espaço, considerando que o código vigente valoriza sobremaneira a adoção de meios consensuais de conflitos.

O conceito de mediação pode variar de um autor para outro. Todavia, é imprescindível para existir mediação a voluntariedade dos que a buscam, de modo que um terceiro mediador, que não interfere no julgamento, possa estabelecer a reconstrução do diálogo, facilitando a busca de um denominador comum.

De acordo com o art. 1º da Lei de Mediação (Lei 13.140/15), essa atividade deve ser exercida por um terceiro imparcial, sem poder decisório, acolhido ou aceito entre as partes para as auxiliar e também as estimular na identificação e posterior desenvolvimento de soluções consensuais para uma determinada controvérsia.

No mesmo sentido, o art. 165, §3º, do Código de Processo Civil conceitua a mediação como o procedimento que deve ser utilizado quando houver vínculo anterior entre as partes, através da ação de um terceiro neutro, que as auxiliará a compreender e a chegar a uma conclusão satisfatória.

Uma definição bastante elucidadora é a de Tânia Almeida (apud BREITMAN; PORTO, 2001, p. 45)

A mediação é um processo orientado a conferir às pessoas nele envolvidas a autoria de suas próprias decisões, convidando-as a reflexão e ampliando as alternativas. É um processo não adversarial dirigido à desconstrução de impasses que imobilizam a negociação, transformando um contexto de confronto em contexto colaborativo. É um processo confidencial e voluntário no qual um terceiro imparcial facilita a negociação entre duas ou mais partes onde um acordo mutuamente aceitável pode ser um dos desfechos possíveis.

Sobre a mediação e a missão do mediador, Moraes e Spengler (2008, p. 133) afirmam ser um modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder senão a autoridade que as partes que o escolheram reconhecem livremente.

Ainda nesse sentido, Lisa Parkinson (2005, p. 22) destaca que:

Los mediadores ayudan a los participantes a explorar las opciones disponibles y, en su caso, a tomar decisiones que satisfagan las necesidades de todos los interesados [...] las decisiones, por tanto, las adoptan las partes, de forma voluntaria y sobre la base de la información recibida, libres de amenazas o presiones recíprocas y sin, que el mediador les dirija.

No âmbito específico da mediação familiar adota-se o conceito de Lisa Parkinson (2016, p. 230) segundo o qual esse instituto é hábil na resolução de conflitos, com ênfase dada à família, com a finalidade de buscar acordos mutualmente aceitáveis, levando em consideração todos os membros, quer sejam crianças, adolescentes, avôs, avós, quer sejam, em alguns casos, padrastos e madrastas.

4.3 AS DIFERENTES MODALIDADES DE MEDIAÇÃO

Na análise do instituto da mediação percebe-se a existência de grandes variações em conceito, abordagem, modelo teórico e suas técnicas. De acordo com Parkinson (2016, p. 64), há três modelos diferentes de mediação: i) estruturada; ii) transformadora; iii) narrativa.

Para Bacellar (2012, p. 110), a mediação estruturada, desenvolvida pelo Projeto de Negociação de Harvard, é um modelo "estruturado linearmente em fases bem definidas e tem o propósito de reestabelecer a comunicação entre as partes para identificar os interesses encobertos pelas posições e alcançar um acordo."

Nessa modalidade de mediação o foco é o interesse da parte, a fim de materializar um acordo. Segundo Parkinson (2016, p. 65)

Uma das principais características da mediação orientada para o acordo é o seu foco em interesses e não em posições. Uma posição nada mais é do que a declaração de uma determinada solução. Na maioria dos conflitos, as partes tendem a se focar nas posições para chegar ao resultado desejado. No entanto, posições geralmente envolvem elementos estratégicos não negociáveis como acusações, xingamentos e insistência sobre os direitos de um e negação dos direitos do outro. Por outro lado, interesses são necessidades ou objetivos subjacentes que podem ser cumpridos e que são, portanto, negociáveis. Exigir uma soma fixa de pensão alimentícia é exemplo de uma posição, enquanto pedir uma quantia que seja suficiente para fornecer uma moradia adequada é exemplo de um interesse. Por exemplo, um casal pode estar discutindo sobre a quantidade de dinheiro que cada um deles tem direito a receber. Como pais, eles podem ter um interesse mútuo: dar estabilidade aos seus filhos e evitar uma mudança de escola, se possível.

Percebe-se que esse modelo de mediação dá ênfase ao resultado final que pode produzir, uma vez que "o objetivo da mediação estruturada é alcançar resultados concretos e soluções práticas no mínimo de tempo possível, enquanto melhorar as relações entre os participantes não é visto, necessariamente, como algo importante" (PARKINSON, 2016, p. 67).

Já na mediação transformadora "o ponto central da abordagem é o crescimento humano em duas dimensões específicas: o conhecimento de si e a relação com o outro" (BUSH; FOLGER, 1994, p. 230).

Conhecida como modelo de Bush e Folger, essa modalidade de mediação tem por finalidade transformar a postura adversarial das relações conflituosas pela identificação das necessidades das pessoas e suas capacidades de decisão e escolha,

podendo, ou não, resultar em um acordo (BACELLAR, 2012, p. 111).

Para Parkinson (2016, p. 68), "a mediação transformadora busca por meio do diálogo e da escuta obter novas visões sobre o problema em questão."

Assim, esse modelo se diferencia da mediação estruturada exatamente por ter objetivo distinto, haja vista que busca, primordialmente, a reconstrução do relacionamento entre as partes.

Por fim, tem-se o modelo da mediação narrativa, também conhecida como modelo de Sara Coob. Essa linha apresenta conceitos tanto da mediação estruturada quanto da mediação transformadora, haja vista que "a visão deve ser sistêmica com foco tanto nas pessoas: suas histórias, relações sociais, quanto no conflito, em que tudo se interrelaciona reciprocamente e não pode ser visto de maneira isolada" (BARCELLAR, 2012, p. 111).

Parkinson (2016, p. 72) nos acrescenta que "a mediação narrativa pode ser conceituada como um processo de contar histórias na qual as partes são convidadas a contar histórias com um duplo propósito: implicá-las no processo e ajudá-las a se compreender mutuamente."

É imprescindível destacar que não há modelo certo ou errado de mediação. Todas as modalidades são úteis e trazem resultado satisfatório se aplicadas devidamente a cada caso concreto. O que importa na utilização do instituto da mediação é que a resolução não seja imposta, mas sim formulada pelas partes envolvidas, como bem destacam Gabriela Sufiati Turra e Ricardo Goretti (2021, p. 81), ao afirmarem que o acesso à justiça pode ser garantido com a: "[...] utilização de vias efetivas, tempestivas e adequadas, o que demonstra que a mediação [constitui] método alternativo de resolução de conflitos com grande potencial de atingir a pacificação [já que por meio desse instituto] constata-se o efetivo acesso à justiça."

5 NOÇÕES SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO DOS ESTUDOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

O marco inicial da sistematização dos estudos da mediação familiar no Brasil data de 1995, com a iniciativa do extinto Instituto Brasileiro de Estudos Interdisciplinares de Direito de Família (IBEIDF) de instituir uma comissão temática para estudar a mediação familiar.

A família, é, sem dúvidas, uma das instituições que sofreu mais modificações tanto no sentido estrutural quanto no substancial nas últimas décadas, alcançando, gradativamente, outros contornos em consequência das influências econômicas, culturais e sociais que foram experimentadas pela sociedade e pelo Estado.

No Código Civil de 1916, os contornos familiares eram identificados como matrimonial, patrimonial e

patriarcal, de modo que, segundo destaca Manoella Fernandes Leite (2008), a sociedade conjugal só era formada pelo casamento, que tinha como objetivo principal a preservação do matrimônio, ficando todas as outras formas de união afetiva à margem da lei.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma ruptura nos conceitos anteriormente estabelecidos pela lei, uma vez que a entidade familiar deixou de ser formada apenas com base no casamento, uma vez que passaram a ser aceitas famílias monoparentais e também as formadas por um pai e uma mãe, a união estável entre o homem e a mulher.

A família tornou-se tão importante na produção de normas de regulamentação social que hoje já se fala em uma política legislativa da família.

Com relação à modificação da família brasileira, a ruptura vem ocorrendo em virtude da sua reestruturação, na nova distribuição de papéis, na valorização da igualdade entre os cônjuges e nas novas formas de construir família (SPENGLER, 2011, p. 6).

Nesse contexto, Luiz Edson Fachin (1999, p. 207) ressalta a existência de uma certa liberdade de escolha e a valorização do sentimento de eleição afetiva, destacando a ruptura do modelo clássico. Para Fachin (1999, p. 208)

A família moderna, com a progressiva eliminação da hierarquia, emergindo uma restrita liberdade de escolha. O casamento fica dissociado da legitimidade dos filhos. Começam a dominar as relações de afeto, de solidariedade e de cooperação. Proclama-se a concepção eudeumonista de família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento.

Anna de Moares Salles Beraldo e Helena Gurfinkel Mandelbaum (2016, p. 2) mencionam os vários modelos de família ao afirmarem que

[...] houve um acentuado aumento das novas formas de organização da família brasileira. Entre elas, podem-se citar: i) família monoparental, chefiada por apenas um dos pais; ii) família recomposta ou reconstituída, em que o pai e/ou a mãe se casam novamente; iii) família homoafetiva, sendo os genitores do mesmo sexo; iv) família ampliada, na qual outros parentes e/ou amigos vivem com a família nuclear, formada de pais e filhos; v) família com filhos naturais, com filhos adotados, com filhos de reprodução assistida; vi) Família com casais sem filhos ou com filhos agregados; vii) família de dupla

carreira, assim denominada nos casos em que pai e mãe exercem suas respectivas atividades profissionais etc.

Maria Berenice Dias (2021, p. 74) também tece considerações em relação ao tema, preceituando que não há como negar que a afetividade é o fator determinante na formação dos núcleos familiares. Para essa autora

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no âmbito empresarial, foi contrabandeado para as relações familiares. Põe em evidência que a afeição entre as pessoas é o elemento estruturante de uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família, mas também um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Várias mudanças fizeram que a família se tornasse uma rede de relações afetivas e sentimentais baseada no afeto, nas identidades pessoais e na interação de seus membros, alterando a concepção tradicional de família.

Mas surgiram inúmeros e complexos conflitos, demonstrando a necessidade de compreender que as diferenças podem ser legitimadas e incluídas, ampliando a reflexão, os questionamentos, os conhecimentos, os processos de aprendizagem, para a construção de novos entendimentos entre as pessoas (BERALDO; MANDELBAUM, 2016, p. 2).

Os conflitos de família se diferenciam dos demais conflitos em razão de suas peculiaridades, considerando que as demandas ocorridas no seio familiar se caracterizam por uma grande carga de envolvimento emocional.

Verifica-se que a família mudou e essa é uma realidade absoluta, no entanto a jurisdição ainda decide os conflitos familiares com a utilização de velhas "molduras" (SPENGLER, 2011, p. 162).

Justamente por isso, a mediação surge como instituto democrático de decisão, pois trabalha com a figura do mediador que, ao invés de se posicionar de forma superior às partes – como é o caso do juiz – põe-se no meio delas, partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso.

Esses modelos contemporâneos que incluem a mediação utilizam o diálogo, facilitando a construção do entendimento, pois contemplam todos os envolvidos no conflito, já que focam na relação e na qualidade de vida das pessoas (BERALDO; MANDELBAUM, 2016, p. 2).

Segundo os ensinamentos da psicanalista Giselle Groeninga (2021) a mediação ganha relevo por

buscar a colaboração nas situações subjetivas, considerando que no Judiciário se resolve a lide, mas não o conflito.

Essa especialista afirma que processos judiciais, sobretudo nas demandas familiares, são sintomas de relações disfuncionais, destacando que

Quando há disfuncionalidade naquele sistema, ou seja, as funções não são exercidas de forma harmônica, essa disfuncionalidade muitas vezes busca socorro no Judiciário. Sobretudo atualmente, em que há grande questionamento quanto ao exercício das funções: O que é ser pai? O que é ser mãe? Quais são as obrigações de cada um? Tudo isso está sendo reconstruído. Hoje, temos muito mais liberdade, felizmente, mas tudo também está um tanto confuso. Isso se transforma em ações judiciais, que são sintomas de relações disfuncionais. Estes sintomas precisam ser compreendidos nos seus aspectos determinantes para verificarmos o que se pode efetivamente fazer em termos jurídicos (GROENINGA, 2021).

Já para Maria Berenice Dias (2021, p. 96):

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado pela justiça. Principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos, em que as partes estão repletas de temores, queixas e mágoas, sentimentos de amor e ódio se confundem. A resposta judicial jamais responde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar além dos limites jurídicos.

Robles (2009, p. 44) explica que, habitualmente, as sentenças judiciais são infringidas, porquanto apenas dão fim ao processo em que direitos de famílias estão envolvidos. Todavia, na maioria dos casos não pacificam o litígio.

A mediação, por conseguinte, apresenta-se como um mecanismo de grande importância no julgamento das causas familiares, pois aproxima o Direito da realidade da vida. O processo judicial

exaspera o conflito, ao passo que a mediação transforma (ROBLES, 2009, p. 45).

Fica evidente que a solução de conflitos através da mediação mostra-se mais eficaz, indo além de reparações patrimoniais, de ordens econômica e social, tornando maior a probabilidade de cumprimento da decisão pelas partes da forma como tiver sido acordada, já que é superior à uma decisão imposta por sentença (ROBLES, 2009, p. 46).

Segundo leciona Flávio Goldberg (2018, p. 62), citado por Gabriela Sufiati Turra e Ricardo Goretti (2021, p. 88)

Uma sentença dificilmente consegue pacificar as partes nos conflitos familiares. A resposta judicial tradicional não está apta para moldar-se às causas em que estão envolvidos tantos vínculos afetivos. Há queixas, mágoas e sentimentos confusos de amor e ódio, e temores que os anseios daqueles que buscam justiça para as vezes quererem resgatar danos emocionais, do que propriamente regular reordenações econômicas.

Nesse diapasão, passa-se a uma breve abordagem de algumas situações, na seara do Direito das Famílias, em que a mediação é mais utilizada e eficaz, apresentando-se como uma das formas de solução para relações conflituosas.

5.1 NORMATIVA APLICÁVEL À MEDIAÇÃO FAMILIAR

O primeiro passo para um procedimento que utiliza a mediação ter êxito é o respeito estrito ao cumprimento dos princípios que o permeiam, quais sejam: extrajudicialidade; voluntariedade das partes; privacidade e consensualidade; não adversariedade; presença de terceiro interventor; imparcialidade; autodeterminação das partes; informalidade e flexibilidade do processo e, por fim, confidencialidade (ROBLES, 2009, p. 48-51).

É imprescindível destacar o princípio da voluntariedade entre as partes, que deve ser entendida como a "impossibilidade de obrigar a participação em processos desta natureza, [uma] vez que iria retirar a verdadeira essência de construção dedicada pelas partes" (QUEIROZ, 2014, p. 28).

As partes são livres tanto para darem início quanto para colocarem fim ao processo de mediação, haja vista que a vontade das partes e a intenção delas de realizarem um acordo para solucionar um conflito qualquer de forma natural devem ser levadas em consideração, sendo vedado forçá-las ou pressioná-las.

Roberto Portugal Bacelar destaca que a autonomia da vontade das partes deve ser observada quando se fala de mediação (2012, p. 116)

A mediação foi pensada de modo a empoderar os interessados, devolvendo a eles o protagonismo sobre suas vidas e proporcionando-lhes plena autonomia na resolução de seus conflitos. Distancia-se do modelo paternalista em que um terceiro, com maior conhecimento ou poder, encarrega-se de solucionar as desavenças entre aqueles (partes) que não conseguirem fazê-lo por conta própria e procura restaurar a capacidade de autoria das partes na solução de seus conflitos.

Também nesse sentido são as considerações de Cátia Helena Gonçalves de Queiroz (2014, p. 29), quando afirma que

A voluntariedade pode ser demonstrada em três momentos, iniciando-se com a vontade de recorrer à mediação, à qual se segue a manutenção desta ao longo de todo o processo e, em última instância, a aferição no acordo que as partes são livres de firmar e adequar o seu conteúdo ao mais apropriado para a resolução do conflito. Também se pode considerar a voluntariedade como extensível ao mediador que, por questões éticas, poderá colocar em qualquer altura um ponto final na sua intervenção.

A autonomia privada das partes deve ser observada, a fim de evitar que a mediação seja imposta às partes, porque, caso seja, em nada se diferenciaria da decisão judicial, que é colocada às partes apenas para cumprimento, não deixando abertura para escolhas.

Além disso, é necessária a voluntariedade das partes para o uso da mediação como forma de solução de conflitos para que haja eficácia real no cumprimento do que tiver sido acordado.

Isso porque a obrigatoriedade de uma decisão imposta, por vezes, não é bem recebida pelas partes, o que irá dificultar o cumprimento da decisão, e, conseqüentemente, a tornará ineficaz.

Em razão da voluntariedade na mediação facilitar o diálogo, influenciar na tomada de decisão, modificar os conceitos pré-existentes pelas partes acerca do conflito e as deixar delimitar os contornos dos atos posteriores a probabilidade de cumprimento dos acordos é bastante ampliada, já que são propostos e firmados somente pelos envolvidos na demanda em

que houver uso de mediação, sem interferência do mediador, porque sua função é apenas facilitar o diálogo.

Assim, nas palavras de Queiroz, (2014, p. 36) “o sucesso da mediação terá, como tributo fundamental a colaboração entre as partes.”

A mediação familiar pode ser utilizada como método autocompositivo nos mais diversos casos de Direito de Família. O mediador familiar, ao contrário do Estado-juíz – que se coloca em posição superior –, põe-se no meio das partes partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso. Dessa forma, a mediação pode ser empregada no âmbito processual ou fora dele, classificada como procedimento tanto de autocomposição judicial quanto extrajudicial. A mediação pode ser aplicada aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação, sendo excluído pelo código as ações de alimentos e as que versarem sobre interesse de criança e adolescente (art. 693, CPC/15).

Nas ações de família, reguladas no Capítulo X – Das Ações de Família – do livro dos procedimentos especiais, artigos 693 a 699 do Código Processo Civil, todos os esforços devem ser empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e a conciliação (art. 694, CPC).

No segundo rito desse procedimento especial descrito no CPC para as ações de família, após recebida a petição inicial, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação, podendo, inclusive, suspender o processo enquanto os litigantes se submeterem à mediação extrajudicial (art. 693, CPC).

A lei prevê que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, e a mediação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito (art. 696, CPC). Somente se não houver acordo entre as partes é que passarão a incidir as normas do procedimento comum (art. 697, CPC).

5.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO DIVÓRCIO

A mudança de padrões e paradigmas na seara familiar tornou frequente e comum a separação conjugal e o divórcio na vida ocidental, modificando o conceito de família e, assim, gerando profundas mudanças nos papéis do homem e da mulher e, como consequência, na atuação de cada um nos relacionamentos como casal, tornando as uniões cada vez mais rápidas e cada vez mais numerosas as separações conjugais.

Ao citarem o estudo realizado por Heavey, Shenk e Christensen (1994), as pesquisadoras Ana Carolina Villares Barral Villas Boas, Maria Auxiliadora Dessen e Lígia Ebner Melchiori (2010) destacam que “poucos casais conseguem encontrar soluções satisfatórias para lidar com situações conflituosas e os conflitos mal resolvidos geram frustração e raiva, criando um ciclo em que a discórdia se torna cada vez mais frequente e hostil.”

Ressalte-se que alguns casais, no processo de ruptura, lidam de forma linear. No entanto, a maioria dos casais que passam pelo processo de divórcio, por causa da animosidade de suas condutas, demonstram sentir-se envolvidos em um processo extremamente complexo, doloroso e de instabilidade emocional.

Nos conflitos relacionados à separação conjugal ou divórcio questiona-se se a mediação é, de fato, uma opção, considerado que na maioria dos casos a separação é iniciada de forma unilateral e após um longo período de reflexão (PARKINSON, 2016, p. 103).

Portanto, adotou-se neste texto a mediação no divórcio conforme os ensinamentos de Haynes e Marodin (1996, p. 32), sobre quando um casal ou exauriu todas as possibilidades conhecidas de realizar um acordo ou está desprovido de opções para resolver os problemas que causaram a deterioração da relação. Isso porque, a mediação do divórcio requer o ajuste de questões emocionais complexas, bem como de tópicos práticos do cotidiano.

Cada pessoa deve ser capaz de deixar as emoções e relações passadas longe o suficiente para ajustar o montante da pensão, dividir os bens de maneira justa e, estando separados, ser ainda pais cooperativos (HAYNES; MARODIN, 1996, p. 32).

Portanto, defende-se a aplicação da mediação no processo de separação conjugal e de divórcio por se mostrar benéfica para todos os envolvidos, inclusive os filhos.

5.3 MEDIAÇÃO FAMILIAR APLICÁVEL À GUARDA

Com a instauração do divórcio, a relação de pais e filhos é totalmente modificada, visto que a opinião de ambos deve ser considerada no tocante à criação da prole.

A maioria das crianças passa por um período de infelicidade e insegurança quando seus pais se divorciam, mas se receberem apoio e carinho suficientes serão capazes de se adaptar e estabelecer um padrão normal de desenvolvimento.

Muitos estudos têm mostrado que os pais separados são capazes de cooperar uns com os outros, o que chamamos de contínua coparentalidade, em que os ajustes das crianças são facilitados (PARKINSON, 2016, p. 224).

De modo geral, os pais conhecem muito pouco sobre esse processo legal. Em razão da reduzida

capacidade de se comunicarem um com o outro, assim como de tomar boas decisões durante a separação, quando estão sob estresse os adultos podem usar as crianças como veículo de sentimentos não resolvidos sobre o fim dos próprios relacionamentos (PARKINSON, 2016, p. 239).

Nesse contexto, surge a disputa, em grande parte das vezes judicial, para discutir a guarda e as visitas aos filhos.

Nos termos da Constituição Federal, os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos devem ser tratados de modo isonômico (art. 226, §5º).

Seguindo o preceito constitucional, ainda que o Código Civil disponha que a guarda pode ser unilateral ou compartilhada – a primeira aquela atribuída a um só dos genitores, e a segunda, aquela em que a responsabilização é conjunta –, o exercício de direitos e deveres dos pais concernentes ao poder familiar são os mesmos (art. 1.583, CC).

Essas modalidades pressupõem o convívio com os filhos de forma equilibrada, fixando residência no local em que melhor atender aos interesses dos filhos, algumas vezes guardadas determinadas condições, estabelecendo a residência alternada entre os genitores.

O preceito aqui estabelecido, ao disciplinar a guarda de crianças e adolescentes, é assegurar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social seguro e completo dos infantes, e não dos genitores.

Por esse motivo, a mediação é um fórum no qual os pais podem discutir as necessidades de seus filhos de forma construtiva e definir regras, que podem ser gerais ou detalhadas (PARKINSON, 2016, p. 2040).

Acerca da ação de guarda, salienta Maria Berenice Dias (2021, p. 397) que

Não conseguindo os genitores, de comum acordo, definir a guarda dos filhos, é chamada a justiça para tomar essa difícil decisão. Ora, se nem os genitores, que são os maiores interessados no bem-estar da prole e no seu desenvolvimento sadio, conseguem entrar em acordo, muito mais dificuldade terá um estranho para julgar de forma a atender à determinação legal de, ao não conceder a guarda compartilhada, atribuí-la ao genitor que objetivamente tenha mais aptidão para assegurar afeto, saúde, segurança e educação ao filho.

Através do auxílio de um mediador familiar os pais podem decidir regras de convívio – elaboração de planos de parentalidade que prevejam um padrão normal e saudável de desenvolvimento de seus filhos.

Sobre o tema, Robles (2009, p. 74) acrescenta que

[...] restaurando a comunicação entre os cônjuges e educandos para que estes tenham consciência da necessidade da preservação de seus papéis de pais, a mediação possibilita que seja adotado o modelo de guarda mais apropriado, qual seja, o da guarda compartilhada, efetivando-se duas garantias constitucionais: aos filhos, a convivência familiar de maneira saudável e, aos pais, a igualdade no exercício de direitos e deveres.

Parkinson (2016, p. 241) elenca algumas medidas que o mediador pode sugerir para constar no plano elaborado pelos genitores, tais como

[...] agir de maneira positiva; se concentrar em cada criança individualmente; aumentar a cooperação e reduzir o conflito sobre as crianças; incentivar a aceitar que ambos continuarão tendo um papel na vida dos filhos; ajudá-los a dividir a responsabilidade parental e confiar um no outro; ajudar os pais definirem mecanismos que livram as crianças dos conflitos de lealdade ou pressão; ajudar os pais a trabalharem fora e assumir compromissos para apoiar financeiramente os filhos.

Dessa forma, a mediação poderá ser eficaz quando aplicada a conflitos de guarda, podendo auxiliar os pais na separação entre a dor e a raiva causadas pelo fim da própria relação como casal, passando a dar enfoque nas relações com os filhos.

5.4 MEDIAÇÃO FAMILIAR NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Assim como nos conflitos relacionados ao divórcio e aos consequentes conflitos de guarda, a mediação também tem se mostrado eficaz na resolução de conflitos decorrentes da prática de alienação parental.

A alienação parental ingressou no cenário jurídico brasileiro recentemente, no ano de 2010, com a promulgação da Lei 12.318, sendo definida como

O ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que

cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A prática dos atos de alienação parental tende a ter como marco inicial a ruptura da vida conjugal dos genitores da criança ou do adolescente, principalmente nos casos em que a convivência dos filhos passa a ocorrer de forma mais assertiva com apenas um dos genitores, desencadeando, assim, uma série de problemas emocionais.

Com posicionamento nesse sentido, Caroline de Cassia Francisco Buosi (2012, p. 49) destaca que

O inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para que um dos cônjuges (geralmente o detentor da guarda) utilize-se da única "arma" que lhe resta para atingir e vingar-se de outro: os filhos do ex-casal.

Sobre o tema, Silvio de Salvo Venosa (2018, p. 369) discorre que

O guardião em geral, seja ele divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo a sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo o tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Resta claro que o ato de alienação parental surge através de um conflito familiar pré-existente, envolvimento de ressentimentos, ódio e desgosto entre os responsáveis pelos filhos.

É nesse contexto que a mediação surge como forma de pacificação social, ou seja, concedendo aos indivíduos oportunidade de tomarem decisões com a finalidade de solucionarem seus conflitos

Embora não tenha previsão expressa na Lei 12.318/10, a mediação familiar é um mecanismo que pode ser utilizado na resolução dos conflitos advindos

de atos de alienação parental, conforme destaca Elizio Perez (2011), responsável pela consolidação do anteprojeto que deu origem à referida lei

A mediação pode trazer importantes contribuições, em muitos casos. Lamentavelmente, o artigo do projeto de lei da alienação parental que tratava da mediação e tinha por objetivo intensificar sua aplicação foi vetado. Isso, no entanto, não impede que a mediação continue sendo aplicada. As soluções eventualmente decorrentes de processos de mediação são claramente mais consistentes, pois há maior espaço para comunicação e análise das questões efetivamente envolvidas no dissenso; há possibilidade de construção de saídas conjuntas e com o atributo de compreenderem contribuição pessoal dos envolvidos. É necessário, no entanto, observar que, em algumas situações, principalmente em processos de alienação parental em grau mais grave, a mediação pode se mostrar ineficaz pelo uso do diálogo formal como forma mascarada de transgressão e aprofundamento do processo de alienação parental (por exemplo: retardar a tramitação do processo judicial, burlar acordos prévios ou minar a resistência do genitor alvo do processo).

Maria Berenice Dias (2021, p. 453-454) tece críticas à falta de previsão legal sobre a possibilidade de mediação familiar na Lei de Alienação Parental, destacando que essa legislação perdeu a chance de se tornar muito mais vanguardista ao deixar de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para resolver conflitos familiares.

Contudo, mesmo diante dessa lacuna legislativa acerca da previsão legal da mediação como forma de resolução de conflitos advindos da alienação parental, o referido método tem sido utilizado e se mostrado bastante eficaz.

5.5 BENEFÍCIOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

É perceptível que a mediação familiar apresenta diversas vantagens em relação à jurisdição civil – diga-se, processo litigioso e demasiadamente utilizado.

De acordo com Bacellar (2012, p. 109), “a mediação é única, pois, além de outras qualificações, ela apresenta um método adequado para tratar situações complexas (emocionais, relação de vários

vínculos) e consiste em processo, que como tal tem de ser desenvolvido.”

A primeira vantagem a ser considerada advém do fato de que a mediação familiar é multidisciplinar, ou seja, “busca na psicologia, na sociologia, na filosofia, na matemática e na física quântica, os conhecimentos que possam fortalecer sua aplicação” (BACELLAR, 2012, p. 9). Por isso, a mediação familiar é menos dispendiosa e menos desgastante, principalmente emocionalmente, haja vista que os conflitos familiares encerram peculiaridades que os distinguem daqueles provenientes de outros ramos do Direito. A intensa carga sentimental, somada a outras características próprias, são alguns, dentre tantos outros, fatores de distinção.

Para Queiroz (2014, p. 46), “a manutenção das relações no Direito de Família também é referenciada como outra vantagem, pelo facto de se pretender, através a mediação, a obtenção de um acordo que seja vantajoso para ambas as partes.”

São nos conflitos familiares que surgem sentimentos como, raiva, rancor, vingança, depressão, hostilidades que necessitam de mediação, visto que se não forem solucionadas pelos litigantes podem resultar em disputas intermináveis e perdurar por gerações.

Por isso, ela é, de fato, benéfica, pois proporciona uma mudança de mentalidade e comportamento, buscando, ao invés de culpados, interesses comuns entre as partes, o que se dá através do diálogo.

A mediação vem se destacando como uma eficiente técnica que valoriza a coparticipação e a coautoria. Outro benefício é ser um procedimento voluntário e sigiloso, que traz tranquilidade às partes – especialmente nas disputas que determinam privacidade –, além de ser um processo menos burocrático se comparado a um processo judicial, menos oneroso e que evita o bloqueio de bens e perdas financeiras.

Sua utilização também proporciona benefícios às Varas de Família, uma vez que há redução no número de processos em espera. O consenso entre as partes na resolução do conflito é mais rápido e mais eficaz, já que o Judiciário necessita de tempo bem maior para a análise integral do processo.

Logo, a mediação realiza a gestão de conflitos de forma democrática, podendo trazer, ao final, uma solução efetiva e satisfatória aos litigantes ou futuros litigantes, que podem vir a retomar seus relacionamentos de forma saudável nas áreas emocional e social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente artigo que existe no Brasil uma grande tendência de que os conflitos sejam

dirimidos apenas através da tutela do Poder Judiciário, utilizando-se o método adversarial.

Nesse contexto, percebe-se que a hiperjudicialização de demandas, com histórico congestionamento do Judiciário, tem tornado vagarosa, onerosa, burocrática e, na maioria das vezes, ineficaz a prestação de tutela jurisdicional.

Conflitos ocorrem nas relações humanas, porém muitas portas podem auxiliar sua resolução, principalmente aqueles gerados no âmbito familiar, acompanhados de sobrecargas emocionais.

A pós-modernidade, como destaca Bauman, é composta por instituições e indivíduos que vivem em estado de "liquidez", muitas vezes considerando-se meros titulares de direitos, mas pouco preocupados com seus deveres, de modo que fazem do Judiciário um meio de satisfação de seus interesses, indispostos a resolverem seus conflitos por meio de negociações.

Observou-se que a crise no sistema judiciário brasileiro necessita de soluções plurais, mas ao mesmo tempo eficazes e céleres, considerando que o modelo clássico de administração da justiça tem falhado de forma considerável.

Nesse caminho, surgem os meios alternativos de resolução de conflitos como forma de incentivar a busca pacífica de soluções para a sociedade contemporânea.

O presente artigo demonstrou a importância do instituto da mediação como forma de autocomposição, com especial ênfase aos litígios atinentes às questões familiares. A mediação familiar insere-se em uma orientação de sociedade que encoraja a autopromoção, a comunicação e a responsabilidade. Dessa forma, age como um mecanismo de pacificação social – o que muitas vezes tem deixado de ocorrer na via judicial –, levando os envolvidos ao diálogo, autorreflexão e mudança de pensamento.

A Resolução CNJ 125/10 instituiu meios consensuais de conflitos através da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, corroborando, assim, para a adoção do entendimento de que acesso à justiça não se resume na busca da intervenção estatal (heterocompositiva), ideais que foram recepcionados pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Logo, diversamente da solução imposta pelo Estado, em razão de suas características a mediação propicia multidisciplinariedade, voluntariedade, é menos dispendiosa e menos desgastante, promove o diálogo e amplia a probabilidade de os acordos firmados entre as partes deixarem de ser cumpridos.

Por tais motivos, a mediação vem se mostrando como instrumento imprescindível de resolução de conflitos, posto que, pela sua dimensão, abrangência e forma de ser aplicada tende a produzir um resultado mais satisfatório às partes, uma vez que

elas têm a oportunidade de recuperar sua autonomia e buscar a resolução das próprias questões, em vez de entregar ao Judiciário a responsabilidade por questões tão delicadas e relevantes.

Conclui-se que existe a possibilidade de aprimorar o acesso à justiça, afigurando-se recomendável e adequada a maior participação dos indivíduos nesta forma de resolução consensual de lides que tem se destacado mundialmente: a mediação.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal; LAISMANN, Mariele Zanco; GARCEL, Adriane. Da sociedade hiperjudicializada às soluções autocompositivas. In: GARCEL, Adriane; SOUZA

NETTO, Laurindo; ZIMIANI, Laís Silva; GOTO, Lilian Cristina Pinheiro (coord.). *Mediação e conciliação: métodos adequados de solução de conflitos*. Curitiba: Clássica Editora, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BERALDO, Anna de Moraes Salles; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. *Mediação no Brasil*. In: PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Tradução de Erica de Paula Salgado. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BOAS, Ana Carolina Villares Barral Villas; DESSEN, Maria Auxiliadora; MELCHIORI, Lígia Ebner. Conflitos conjugais e seus efeitos sobre o comportamento de crianças: uma revisão teórica. *Arq. bras. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, p. 91-102, 2010.

BORGES, Willian Roque; RAMIDOFF, Mário Luiz. Teoria do Tribunal Multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. *Gralha Azul – Periódico Científico da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*, v. 1, n. 1, p. 5-12, ago./set., 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2020: ano base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 125/2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 26 jun. 2021.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice C. Mediação familiar: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Lei da alienação parental: o contexto sociojurídico da sua promulgação e uma análise dos seus efeitos. Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Luiz Edson Fachin. Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação nos conflitos e direito de família. Curitiba: Juruá, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre os direitos fundamentais. Coimbra: Ed. Coimbra, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective – a General Report. Access to Justice: A World Survey. Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, 1978.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. A desinstitucionalização do modelo familiar: possibilidades e

paradoxos sob o neoliberalismo. In: MELLO, Celso de Albuquerque (coord.). Anuário

direito e globalização – a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Introdução Teórica à História do Direito. Curitiba: Juruá, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. O deserto e o vulcão. Reflexões e avaliações sobre a História do Direito no Brasil. Forum Historiae Iuris, Frankfurt-am-Main, v.1, p. 1-16, 2012b. Disponível em:

<http://www.forhistiur.de/2012-06-fonseca/?l=pt>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GOENINGA, Giselle Câmara. Mediação interdisciplinar: um novo

paradigma. In: Revista Brasileira de Direito de Família, v. 8, n. 40,

fev./mar. 2007.

GOLDBERG, Flávio. Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2018.

Haidar, Rodrigo. O Poder Judiciário resolve a lide, mas não acaba com o conflito, diz psicanalista. Conjur, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-21/entrevista-gisele-groeninga-psicanalista-diretora-ibdfam>. Acesso em: 01 jun. 2021.

HAYNES, John M.; MARODIN, Marilene. Fundamentos da mediação

familiar. Tradução de Eni Assunção e Fabrizio Almeida Marodin.

Porto Alegre: Artmed, 1996.

HEAVEY, C. L.; SHENK, J. L.; CHRISTENSEN, A. Marital conflict and divorce: A developmental family psychology perspective. In: WEINER, I. B.; L'ABATE, L. (org.). Handbook of developmental family psychology and psychopathology. New York: Wiley, 1994.

HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. Mediación para resolver conflictos. 2. ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2004.

LEITE, Manoella Fernandes. Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos. IBDFAM, 28 ago. 2008. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/436/IBDFAM+ACAD%C3%84MICO+-+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Media%C3%A7%C3%A3o+A+Busca+para+Resolu%C3%A7%C3%A3o+Pac%C3%ADfica+na+Disputa+de+Guarda+d+Filhos>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MENDONÇA, Angela Hara Buonomo. A reinvenção da tradição do uso da mediação. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, RT, n. 3, ano 1, set./dez. 2004.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

KOVACH, Kimberlee K. *Mediation: Principles and Practice*. 3. ed. St. Paul: Thomson West, 2004.

PARKINSON, Lisa. *Mediación familiar. Teoría y práctica: principios y estrategias*

operativas. Tradução de Ana María Sánchez Durán. Barcelona: Gedisa, 2005

PARKINSON, Lisa. *Mediação Familiar*. Tradução de Erica de Paula Salgado. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PEREZ, Elizio. Sobre a lei da alienação parental. [Entrevista concedida à] Coordenadoria de Defesa dos Direitos das Famílias. Disponível em: <http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/arquivo/id/22563>.

Acesso em: 25 jun. 2021.

PORTO, Júlia Pinto Ferreira. *Pré-mediação e transformação do conflito: uma relação à luz do acesso à justiça*. 157 f. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Roberto Baptista Dias da Silva. Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018.

QUEIROZ, Cátia Helena Gonçalves. *Mediação familiar: obrigatoriedade ou voluntariedade?* Dissertação (Mestrado em Direito). Orientador: Maria Olinda Silva Nunes Garcia. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2014.

ROBLES, Tatiana. *Mediação e direito de família*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ícone, 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUZA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o Judiciário brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 5, n. 16, p. 204-220, jul./set., 2011.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (org.). *Novos paradigmas em mediação*. Tradução de Marcos A. G. Domingos e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: ArtMed, 1999.

SPENGLER, Fabiana Marion. Os Novos Meios de "Ser Família" no Brasil e a Mediação Familiar. *Re(pensando) Direito*. Editora Unijui. Ano 1, n.1, p. 159-184, jan./jun. 2011.

TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego. Introdução histórica e modelos de mediação. In: Prado de Toledo, Armando Sérgio; Tosta, Jorge; Alves, José Carlos Ferreira. (org.). *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: teoria geral de Direito Processual Civil,*

processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TURRA, Gabriela Sufiati; GORETTI, Ricardo. A gestão adequada dos conflitos familiares a partir da mediação familiar e seus pressupostos. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 7, n. 1, p. 72-92, jan./jul., 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas:*

modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

XAVIER, Marília Pedroso. *Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo*. Dissertação. (Mestrado em Direito). Orientador: Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

WATANABE, Kazuo. *Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. In: PELUZO, Antônio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.) *Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.